

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO
ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta parágrafos ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar, entre 18 a 21 anos, o período para estar incluso em programas de acolhimento institucional.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos, permanecer na residência antes de adentrar no mercado de trabalho, podendo permanecer nas instituições de acolhimento. A importância dessa possibilidade, é assegurar um lar, para aqueles que viveram parte da vida dentro de orfanatos, e ao completar 18 anos, são obrigados a se retirarem destas casas de acolhimento. (...) Com certeza, o empenho na construção de redes sociais fora do abrigo, extremamente necessária quando o adolescente deixar a instituição, resulta em uma maior ou menor efetividade a depender da capacidade do abrigo de trabalhar esse processo. Contudo, o resultado desse empenho também dependerá da capacidade da instituição de ajudar a criança e o adolescente a, cotidianamente, construir o sentimento de confiança, autonomia e pertencimento ao grupo cultural mais amplo do que o próprio abrigo. Portanto, um curso superior ou contatos mais imediatos com profissionais do ramo,



após completar 18 anos, facilita mais a vida desses adolescentes, o que aproxima da necessidade vivida hoje. (...) ”

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de suma importância, na medida em que se propõe a complementar o tratamento legal dispensado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao instituto do acolhimento institucional.

Com o advento da Lei nº 12.010/09, que dispôs sobre a adoção, a medida de proteção anteriormente designada como “abrigo em entidade” passou a se chamar acolhimento institucional, o qual, ao lado do acolhimento em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (previsto no Art. 34 do ECA e regulamentado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009), constitui medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade – ou seja, não se confundindo com medida socioeducativa, aplicável em caso de cometimento de ato infracional.

Na prática, porém, o que se vê, infelizmente, é que o acolhimento institucional não se revela uma medida provisória, razão pela qual o número de adolescentes que permanecem nas instituições, públicas ou privadas, de acolhimento só faz aumentar. Por isso, mostra-se oportuno e conveniente que o legislador se ocupe da regulamentação da permanência do jovem na entidade de acolhimento, inclusive no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, mesmo após os dezoito e até os vinte e um anos de idade.

Neste particular, cumpre lembrar que o ECA, em seu art. 2º, considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente



aquela entre doze e dezoito anos de idade; mas, nos casos expressos, prevê a sua aplicação, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

Destaca-se, no entanto, a necessidade de que tais jovens sejam acolhidos em unidades específicas para essa faixa etária, de modo a evitar a manutenção de jovens adultos acolhidos no mesmo espaço coletivo onde encontram-se acolhidas crianças.

De outra parte, entende-se que as questões relativas à escolarização e à inserção no mercado de trabalho são importantes para a aquisição da autonomia de tais jovens. No entanto, a maioria desses jovens acolhidos, devido às situações de violação de direitos, possuem baixa escolaridade. Nesse sentido, percebe-se a necessidade de que as unidades de acolhimento voltadas a jovens de 18 a 21 anos que estavam acolhidos em unidades de acolhimento para crianças e adolescentes tenham metodologia voltada ao desenvolvimento da autonomia, com foco na inserção no mercado de trabalho e no avanço no grau de escolaridade.

Além disso, outros aspectos se fazem necessários nessas unidades, como o estabelecimento de vínculos comunitários, fortalecimento de vínculos familiares, a inserção em espaços culturais e o desenvolvimento de habilidades financeiras e domésticas.

Nesse sentido, julgamos oportuno apresentar um Substitutivo.

Cuida-se de assegurar a permanência em unidades de acolhimento institucional aos jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos, para garantir o cuidado até adentrar no mercado de trabalho, podendo permanecer nas instituições de acolhimento. A importância dessa possibilidade, é assegurar um lar, para aqueles que viveram parte da vida dentro de acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, e ao completar 18 anos, são obrigados a se retirarem destas instituições ou família de acolhimento.

Historicamente, as crianças e adolescentes pobres foram alvos de atuação ora do poder da Igreja, ora do Estado. Na origem dos abrigos, justificadas pela necessidade da proteção do menor, as atuações pautavam-se num ideário que era informado pela associação entre pobreza e delinquência,



concebendo-se a primeira como fator de risco para o envolvimento com o crime.

Diante dessas constatações, fica evidente que, para algumas crianças e adolescentes, a instituição caracteriza-se menos como espaço de passagem e mais como lugar de moradia, território de referência para o cotidiano de suas vidas e para a construção de suas identidades. A discrepância entre a realidade e o ordenamento jurídico na área vai acentuando-se quando somada a outros indicadores do uso não provisório do abrigo.

Na pesquisa realizada na cidade de São Paulo (NCA/PUC SP, 2002), 1) apenas 10% das crianças e adolescentes se encontravam em condições legais de ser adotada; 2) a maioria das instituições não tinha profissionais qualificados para o trabalho com as famílias biológicas visando à reintegração; 3) a faixa etária de maior concentração das crianças encontrava-se entre os 6 e 16 anos, perfil que contrasta com aquele buscado pelos adotantes, qual seja, bebês; 4) da população abrigada entre 15 e 18 anos, somente 20% cursavam o ensino médio, 52%, o ensino fundamental (5ª a 8ª série), e 11%, o ensino básico (1ª a 4ª série) (NCA/PUC SP, 2002).

A saída da instituição acolhedora por causa da maioridade, num contexto de ausência de programas de reintegração familiar, de longo vínculo com a instituição e de pouca escolaridade dos adolescentes, vai constituindo-se assim como um momento que faz aflorar as contradições históricas, a falência das políticas de proteção e o não cumprimento da função da instituição, tal como assegura o ECA. Essa preparação assume características bastante peculiares quando o desligamento se dá em virtude da maioridade de adolescentes que viveram longos períodos na instituição. Com certeza, o empenho na construção de redes sociais fora da instituição, extremamente necessária quando o adolescente deixar a instituição, resulta em uma maior ou menor efetividade a depender da capacidade da instituição de trabalhar esse processo.

Contudo, o resultado desse empenho também dependerá da capacidade da instituição de ajudar a criança e o adolescente a,



cotidianamente, constroem o sentimento de confiança, autonomia e pertencimento ao grupo cultural mais amplo do que a própria instituição. Portanto, um curso superior ou contatos mais imediatos com profissionais do ramo, após completar 18 anos, facilita mais a vida desses adolescentes, o que aproxima da necessidade vivida hoje. Nesse sentido, cabe destacar que entre as medidas de proteção de acolhimento para crianças e adolescentes afastados de sua família de origem por determinação judicial, há também, no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), normatizado pela Resolução CNAS nº 109/2009 e pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009. Este serviço possui equipe técnica formada por psicólogos e assistentes sociais, que organizam e acompanham o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias acolhedoras previamente selecionadas e capacitadas para exercer a função. Contando com acompanhamento permanente da equipe técnica do serviço e recebendo subsídio para repor os gastos com a manutenção da criança ou adolescente acolhido, a família acolhedora recebe a guarda da criança ou adolescente e se torna responsável por todos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento.

Nesse sentido, entende-se necessário que a Lei possibilite a expansão do período de acolhimento também aos jovens que estão em famílias acolhedoras, e não apenas àqueles que se encontram em acolhimento institucional. Em relação a essas situações, destaca-se, ainda, a importância de se garantir a manutenção do cuidado em família acolhedora àqueles jovens com deficiência, que dependam de cuidados.

Entende-se, ainda, a necessidade de que, no caso de acolhimento institucional, tais jovens sejam acolhidos em unidades específicas para essa faixa etária, de modo a evitar a manutenção de jovens adultos acolhidos no mesmo espaço coletivo onde encontram-se acolhidas crianças. De acordo com a Resolução CONANDA/CNAS nº 01/2009, tais unidades específicas podem ser ofertadas na modalidade denominada “república para jovens”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 9.418, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta redação ao artigo 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar entre 0 a 21 anos o período para estarem inclusos em programas de acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34, § 3º, da mesma lei.

Art. 2º. O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....
.....
.

§13 Os adolescentes que completem 18 anos em acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34, § 3º, sem adquirir a autonomia necessária para prover o autocuidado e o próprio sustento, após avaliação técnica, poderão permanecer acolhidos até 21 anos.

§14 Para as situações previstas no §1 3, no caso de acolhimento institucional, deve haver unidade de acolhimento específica para acolher os jovens entre 18 a 21 anos egressos de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, no modelo de república para jovens, a qual deve utilizar metodologia voltada ao desenvolvimento da autonomia dos jovens, com foco na inserção no mercado de trabalho, no avanço no grau de escolaridade, no estabelecimento de vínculos comunitários e fortalecimento de vínculos familiares, na inserção em espaços culturais, no desenvolvimento de habilidades financeiras e domésticas.



§15 Nas situações previstas no § 13, caso o adolescente complete 18 anos em serviços de acolhimento em família acolhedora, deve permanecer, preferencialmente, na mesma família acolhedora na qual já estava inserido, até completar os 21 anos.

§16 No caso de adolescentes com deficiência que dependam de cuidados, e que completem a maioridade, aplicar-se-á o disposto no § 13 do presente artigo. (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

